



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0020327-79.2000.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante MUNICIPIO DE LIMEIRA, são apelados JOSE DO ROSARIO MAGALHAES - ME e JOSE DO ROSARIO MAGALHAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:0020327-79.2000.8.26.0320

Apelante:Município de Limeira

Apelados: José do Rosário Magalhães, José do Rosário Magalhães - ME

Comarca:Limeira

Voto nº 12.892

EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS. SENTENÇA QUE PRONUNCIOU PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUIU O PROCESSO. EXECUÇÃO INAUGURADA ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA DE PARCELA DOS CRÉDITOS RECONHECIDA EM 2º GRAU. DECURSO DE MAIS DE UM QUINQUÊNIO, DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS ATÉ A CITAÇÃO. CRÉDITOS REMANESCENTES NÃO FULMINADOS. MUNICÍPIO QUE NÃO DEU CAUSA À PROLONGADA PARALISAÇÃO DO FEITO. NULIDADE DAS CDA'S RECONHECIDA DE OFÍCIO EM 2ª INSTÂNCIA, APÓS FRANQUEAR-SE PRONUNCIAMENTO AO EXEQUENTE, POR NÃO PREENCHIDO REQUISITO ESSENCIAL PREVISTO EM LEI. EXTINÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO DAQUELE ADOTADO EM 1º GRAU.

Cuida-se de apelação interposta pelo Município de Limeira contra a r. sentença de fls. 120/123, que pôs termo à execução fiscal em virtude de prescrição intercorrente.

Argumentos do ente subnacional: a) cumpre recordar as Súmulas 653/STJ e 106/STJ; b) promoveu a execução no lustro devido; c) morosidade não pode ser-lhe imputada; d) não permaneceu inerte; e) incorreu prescrição; f) merecem lembrança o art. 240, § 3º, do Código de Processo Civil e as teses sufragadas no REsp. n. 1.340.553/RS; g) conta com jurisprudência; h) não incidem os Temas 568, 569, 570 e 571 do Tribunal da Cidadania (fls. 131/140).

Em contrarrazões, José sustenta que: a) deve haver prioridade na tramitação do recurso, por ser idoso; b) o processo esteve paralisado por nove anos; c) os créditos foram fulminados pela prescrição; d) seu adversário chegou a postular citação após a ciência de *in ius vocatio* frutífera; e) o primeiro pedido de penhora teve lugar apenas em 2012; f) somente em 2023

foram localizados bens constritáveis; g) não houve causa interruptiva da prescrição; h) cabe condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 141/148).

Atento aos arts. 10 e 933 do Código de Processo Civil, franqueei manifestação do apelante sobre aparente nulidade das CDA's (fls. 153/154, item 3).

O ente subnacional afirma que: a) não há nulidade dos títulos executivos; b) tem autonomia para definir parâmetros de atualização de débitos fiscais; c) há jurisprudência no sentido de que eventual excesso na cobrança não afeta a liquidez e certeza da CDA; d) as certidões de dívida ativa preenchem os requisitos legais; e) cumpre ter em mente o princípio da instrumentalidade das formas; f) eventual irregularidade só enseja nulidade se priva o devedor de compreender inteiramente a cobrança e prejudica sua defesa (fls. 157/161).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Atento ao item 4 de fls. 133, observo sem demora que o recurso interposto pelo exequente **tem efeito suspensivo ope legis**, pelo que é desnecessário pronunciamento específico do Relator ou da Turma.

Prosseguindo, estamos a braços com execução fiscal relativa a Taxa de Licença para Funcionamento e Taxa de Licença para Publicidade ou Propaganda – exercícios 1995 a 1999 (fls. 4/8 – CDA's).

Quanto aos exercícios 1995 a 1997, operou-se prescrição ORIGINÁRIA.

Reza o art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional: “A ação para a cobrança do crédito tributário **prescreve em cinco anos**, contados da data da sua constituição definitiva”.

Instaurado o processo em dezembro de 2000 (fl. 1 - v. etiqueta de autuação), antes portanto da Lei Complementar n. 118/05, a prescrição seria interrompida pela **citação válida**.

Sobre o tema, decidiu o Tribunal da Cidadania:

"Em processo de Execução Fiscal ajuizado **anteriormente à Lei Complementar 118/2005**, é pacífico no STJ o entendimento de que o **despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito**, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF - Lei 6.830/1980" (AgRg. no REsp. n. 1.351.279/MG, j. 21/03/2013, 2ª Turma, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - destaquei).

As certidões que dão lastro ao processo não são precisas quanto às datas de vencimento dos tributos retributivos.

A 18ª Câmara já teve ocasião de assentar (ênfases minhas):

"EXECUÇÃO FISCAL – TAXA DE LICENÇA – Exercício 1996 – Insurgência da Municipalidade exequente contra o decreto de prescrição intercorrente – Descabimento – **Tratando-se de execução de débito de Taxa de licença, considera-se, in casu, a data da inscrição na dívida ativa como o marco inicial do prazo prescricional** – Ação ajuizada após o decurso do referido prazo quinquenal – Manutenção do decreto prescricional de primeiro grau que se impõe, com ligeira alteração apenas para se reconhecer a prescrição originária e não a intercorrente – Recurso desprovido" (Apelação n. 0000092- 72.2002.8.26.0045, 18ª Câmara de Direito Público, j. 28/07/2017, rel. Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI).

Mesmo considerando como termo inicial do prazo de prescrição as datas de inscrição na dívida ativa (obviamente **posteriores** às do vencimento), o lustro passaria a fluir em 31/12/1995, 31/12/1996 e 31/12/1997 (fls. 4/6) e expiraria aos 31/12/**2000**, 31/12/**2001** e 31/12/**2002**.

Como **citação** ocorreu apenas aos 09/04/**2003** (fls. 45), os créditos realmente se transformaram em indébitos.

Registro que **não** há notícia de causa suspensiva/interruptiva do prazo quinquenal.

Ausência de atos **efetivos** para a citação da parte executada, dentro do lustro prescricional, caracteriza inércia **do Município**, algo que afasta a aplicação da Súmula 106/STJ.

Tenha-se presente: “Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, é necessário que a demora na citação não seja atribuída ao fisco” (STJ – AgInt. no REsp. n. 1.789.899/PE, 1ª Turma, j. 15/08/2022, rel. Ministro MANOEL ERHARDT).

Em casos parelhos, a 18ª Câmara assentou (destaques meus):

“APELAÇÃO - Execução fiscal - Crédito Tributário - **Prescrição - Aplicação do art. 174, Parágrafo único, I, do CTN, antes da redação dada pela LC Nº 118/05 - Municipalidade que não obteve êxito na citação do executado dentro do prazo legal** - Sentença mantida - Recurso NÃO PROVIDO” Apelação Cível n. 9000149-74.1994.8.26.0090, j. 25/08/2023, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR);

“Execução Fiscal. ISS dos exercícios de 1995 a 1998. Sentença que, após oitiva da Fazenda Pública, julgou extinto o feito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73, em razão da prescrição. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. **Prescrição corretamente decretada. Ação ajuizada antes da LC 118/05. Decurso de mais de cinco anos sem a citação da executada.** Processo paralisado por mais de três anos após pedido de suspensão requerido pela própria exequente. **Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ** ao caso concreto. Manutenção da r. sentença de primeiro grau que se impõe. Extinção mantida. Recurso não provido” (Apelação Cível n. 9000596-86.1999.8.26.0090, j. 20/07/2023, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

"APELAÇÃO – Execução fiscal – IPTU e taxas de conservação de vias e logradouros públicos, e de limpeza pública do exercício de 1998 - Exceção de pré-executividade - Sentença que extinguiu o processo reconhecendo a ocorrência da prescrição - **Ação iniciada em data anterior à vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN – Inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional - Somente a citação válida poderia interromper o prazo prescricional - Ocorrência da prescrição originária** - Sentença mantida – Recurso conhecido em parte e nesta não provido” (Apelação Cível n. 9000571-73.1999.8.26.0090, j. 03/06/2019, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA).

No que tange aos exercícios 1998 e 1999, quadram considerações.

Cronologia dos atos praticados, importante para examinar-se o tema *prescrição intercorrente*: a) o processo teve início em dezembro de 2000 (fl. 1 – v. etiqueta de autuação); b) despacho ordenador da citação foi proferido em janeiro de 2001 (fls. 2 - parte superior); c) tentativa de citação postal restou infrutífera em maio de 2001 (fls. 12/14), do que o Município teve ciência no mês de agosto seguinte (fls. 15); d) o credor postulou nova tentativa de citação em dezembro de 2001 (fls. 16), sem sucesso (fls. 19); e) o ente federativo

requereu citação ficta em janeiro de 2003 (fls. 35), certo que o ato de comunicação se efetivou em abril seguinte (fls. 45); f) tentativa de localização de veículos não frutificou em maio de 2003 (fls. 47); g) o exequente pleiteou citação em maio de 2004 (fls. 52), sem êxito (fls. 58); h) no mês de novembro de 2010, o ente subnacional postulou citação editalícia (fls. 59) e, em agosto de 2011, certificou-se já ter sido promovida citação ficta nos autos (fls. 60, *in fine*); i) o credor requereu penhora *on-line* em setembro de 2012 (fls. 62), que restou inexitosa (fls. 65/66); j) em junho de 2015, houve reemprego infrutífero do *Sisbajud* (fls. 70/71); k) o exequente renovou pleito de penhora *on-line* em novembro de 2016 (fls. 81), algo que não frutificou (fls. 85/86); l) o Município requereu emprego de *Sisbajud* e inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes no mês de outubro de 2022 (fls. 87); m) em maio de 2023, o *Sisbajud* permitiu alcançar o valor integral do débito (fls. 91/92); n) José ofereceu *exceptio* em outubro seguinte (fls. 99/103); o) o processo foi extinto em janeiro de 2025 (fls. 120/123).

O credor **não se manteve inerte** e a lenta tramitação do processo executivo foi fruto de retardo da máquina judiciária, pois: *i*) frustrada a primeira tentativa de localização de bens constritáveis em maio de **2003** (fls. 47), inexistente informação sobre abertura de vista ao ente subnacional, algo que se presume ocorrido aos 17/05/**2004**, quando ele peticionou nos autos (fls. 52); *ii*) não há notícia de intimação do exequente sobre a determinação judicial de agosto de 2004 (fls. 54); *iii*) tentativa de citação por mandado restou inexitosa em outubro de **2006** (fls. 58), do que o ente federativo teve ciência em abril de **2010** (fls. 59, *initio*); *iv*) após resultado negativo do *Sisbajud* (fls. 65/66 – maio de **2013**), carga dos autos teve lugar somente em fevereiro de **2015** (dado disponível no SAJ); *v*) após nova tentativa frustrada de penhora *on-line* (fls. 70/71 – junho de **2015**), o exequente teve vista dos autos em abril de **2016** (informação disponível no SAJ); *vi*) depois do emprego inexitoso do *Sisbajud* (fls. 85/86 – fevereiro de 2017), consumiu-se **mais de um quinquênio** para singela abertura de vista ao credor (informação disponível no SAJ).

Não se pode penalizar o Município (*rectius*: o povo) de Limeira.

Incide aqui a Súmula 106/STJ, assim redigida: “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Em casos parelhos, esta Câmara decidiu (os destaques são meus):

“APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO (multa administrativa) – Insurgência da exequente contra o desacolhimento da alegação de prescrição, ausência de notificação da infração e nulidade da CDA – Descabimento - **Prescrição, de fato, incorrente, haja vista que a paralisação advinda nos autos decorreu de evidente falha do Poder Judiciário – Aplicação da Súmula 106 do STJ e do art. 240, § 3º, do CPC que se impõe** – Notificação da multa aplicada devidamente comprovada no feito – Nulidade da CDA que já foi objeto de apreciação por ocasião de anterior interposição de agravo de instrumento, encontrando-se, portanto, referida questão preclusa nos autos - Manutenção da r. sentença de primeiro grau que se impõe – Recurso desprovido” (Apelação Cível n. 1000092-60.2015.8.26.0090, j. 12/08/2021, rel. Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI);

“Apelação. Execução Fiscal. ISS do exercício de 2007. A sentença extinguiu a execução fiscal em virtude da **prescrição intercorrente**. Reforma de rigor. **É caso típico de aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, pois a paralisação dos autos por longo período deu-se em razão da inércia da máquina judiciária, fato que não pode ser atribuído à municipalidade**. Dá-se provimento ao recurso fazendário para afastar-se a prescrição intercorrente” (Apelação Cível n. 9000237-53.2010.8.26.0090, j. 24/02/2022, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“Execução Fiscal. ISSQN dos exercícios de 1996 a 2001. Sentença que extinguiu o feito, de ofício, nos termos do art. 487, II, c.c. art. 771, ambos do CPC/2015, sob o fundamento de que ocorreu prescrição intercorrente dos créditos executados. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento. **Processo que não ficou paralisado por prazo superior a cinco anos por culpa exclusiva da exequente. Atrasos decorrentes dos mecanismos da Justiça. Aplicação da Súmula 106 do STJ ao caso concreto**. Precedentes desta C. Câmara de Direito Público. Sentença reformada. Recurso provido, determinando-se o regular prosseguimento da execução fiscal” (Apelação Cível n. 0043168-26.2008.8.26.0114, j. 31/08/2021, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

“Apelação e Reexame necessário - Execução fiscal – ISSQN dos exercícios de 2003 a 2005 - Exceção de pré-executividade - Sentença que extinguiu o processo reconhecendo a ocorrência da prescrição – Inocorrência - [...] – **Processo paralisado por tempo considerável sem qualquer providência cartorária no sentido da tramitação** – Inteligência dos artigos 152 e 2º ambos do NCPC - **Desídia da Fazenda Pública não caracterizada – Aplicação da Súmula 106 do STJ – Prescrição intercorrente afastada** - Sentença reformada, em reexame necessário, para determinar o prosseguimento da execução fiscal - Recurso fazendário provido” (Apelação Cível n. 0540885-07.2007.8.26.0114, j. 31/08/2021, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA).

Embora os créditos de que agora tratamos não tenham sido fulminados, a execução **não retomará** seu curso em 1º grau.

Ausência de pressuposto material de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (nulidade da certidão de dívida ativa) é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, inclusive em 2ª instância.

Lição do Tribunal da Cidadania:

“PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA.

1. **Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, é 'possível às instâncias ordinárias reconhecerem a nulidade da CDA de ofício, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação'** (REsp 1.666.244/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/06/2017).

2. Hipótese em que o fundamento condutor do acórdão recorrido é a violação do princípio da congruência, uma vez que o juiz sentenciante teria proferido julgamento *extra petita* ao extinguir a execução fiscal em razão da nulidade do título executivo (CDA), sem que qualquer das partes tivesse apresentado esta alegação.

3. Não há falar em julgamento *extra petita* quando o julgador, conhecendo de questão de ordem pública, extingue a execução por ausência de preenchimento de seu pressuposto processual (validade do título executivo). Precedentes.

4. Agravo interno desprovido” (AgInt no AREsp. n. 1.219.767/SP, 1ª Turma, j. 30/03/2020, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA - negritei).

Certidões de dívida ativa têm que indicar **obrigatoriamente**: i) o nome do devedor; ii) o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os encargos da mora; iii) a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito e da correção monetária; iv) a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; v) o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida (art. 202 do CTN; art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal n. 6.830/80).

As certidões de fls. 7/8 não preenchem **parte** desses requisitos, pois silenciam quanto ao termo inicial para cálculo dos encargos da mora.

O saudoso HUGO DE BRITO MACHADO ensina: "A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. A certidão de inscrição respectiva tem o efeito de prova pré-constituída (CTN, art. 204). Essa presunção, todavia, é relativa, podendo ser elidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite (CTN, art. 204, parágrafo único)" (*Curso de Direito Tributário*, 41ª edição, JusPODIVM/ Malheiros Editores, 2020, págs. 263/264).

O vício mencionado há pouco deita por terra a presunção relativa de certeza e liquidez dos títulos que lastreiam o processo executivo.

Há claro prejuízo para os contribuintes/executados: ausência de elemento essencial das CDA's subtrai deles a possibilidade de cotejar o montante cobrado.

Incabíveis emenda e substituição, com lastro no art. 203 do Código Tributário Nacional e no art. 2º, § 8º, da Lei de Execução Fiscal, pois isso importaria em revisão dos lançamentos e alteração (tardia) dos títulos.

Julgando recursos interpostos em processos nos quais figurava **igual Município**, esta Câmara decidiu (ênfases minhas):

“Apelação. Execução Fiscal. ISSQN dos exercício de 1992 a 1996. Sentença que reconheceu, após oitiva da Fazenda Pública, a prescrição intercorrente e julgou extinta a ação, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF e art. 924, V, do CPC/15. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Análise do mérito recursal que resta prejudicada ante a constatação de que as **CDAs sequer explicitam a data de vencimento dos tributos, marco inicial** para a contagem da prescrição originária e **do cálculo dos consectários legais (juros, multa e correção monetária). Requisito obrigatório previsto no inciso II da LEF (termo inicial)**. Distinção entre defeito formal da petição inicial, que determina a intimação do autor para efetivar a sua emenda (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015), e vício do título executivo extrajudicial (art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I, do CPC/2015), que pode implicar em nulidade da execução e não admite provocação do juízo em favor de uma das partes, para preservação do princípio da imparcialidade. **Inexorável extinção, de ofício, do processo executivo, por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular** (artigo 267, inciso IV, e § 3º, do Código de Processo Civil, e artigo 485, § 3º do CPC/2015). Recurso prejudicado” (Apelação Cível n. 0019296-29.1997.8.26.0320, j. 27/07/2023, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

“Apelação – Execução fiscal – Débitos de IPTU e TSU dos exercícios de 2003 e 2004 – Município de **Limeira** – Sentença de extinção nos termos dos artigos 40, § 4º, da LEF, e 924, V, do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento, ainda que por fundamento diverso do que aquele adotado pelo Juízo a quo – **Nulidade das CDA oferecidas com a petição inicial verificada – Inexistência de indicação da data de vencimento das exações/termo inicial de contagem dos encargos incidentes – Não preenchimento dos requisitos legais** (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º e §6º da LEF) – Precedentes – **Emenda ou a substituição da CDA que são admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível a complementação do título – Súmula nº 392, do C. STJ** – Manutenção da sentença de extinção da execução fiscal por fundamento diverso (Art. 485, IV, do CPC) – Recurso não provido” (Apelação Cível n. 0506383-69.2008.8.26.0320, j. 21/08/2023, rel. Desembargador FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI).

Inaplicável a Súmula 392/STJ ao caso vertente, segundo orientação desta Câmara:

"CDA – Requisitos – Embargos à Execução Fiscal – ISSQN – Exercícios de 2008 a 2012 – Nulidade do título evidente – CDA que sequer explicita a fundamentação legal específica da exigência principal, como também do número do Processo Administrativo – **Não preenchimento dos requisitos legais** (arts. 202, 203 do CTN c.c. art. 2º, § 5º da LEF) – **Impossibilidade de Substituição da CDA – Inaplicabilidade da Súmula 392 do C. STJ** – Doutrina e Jurisprudência – Extinção do processo executivo decretada por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, inciso IV, do CPC) – Embargos acolhidos – Recurso provido" (Apelação Cível n. 1003454-41.2017.8.26.0077, j. 07/01/2021, rel. Desembargador BURZA NETO - *pus ênfase*).

Atento a fls. 148, registro que incide o § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil se **(1)** a decisão recorrida foi publicada a partir de 18/3/2016, **(2)** o recurso não for conhecido integralmente ou não for provido e **(3) houver condenação ao pagamento de honorários advocatícios desde a origem** (STJ – EDcl. nos EDcl. nos EDcl. no AgInt. no AgInt. no REsp. n. 1714418/RS, 2ª Turma, j. 22/06/2021, rel. Ministro OG FERNANDES).

Como em 1º grau **não** houve imposição de carga sucumbencial ao exequente (fls. 120/123), descabe arbitramento/majoração de honorários em 2ª instância, na linha de precedentes desta Corte (sem destaques nos originais):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão ante a não fixação/majoração de honorários em sede de apelação - **AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA ORIGEM. INDEVIDA A MAJORAÇÃO.** Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015. Consoante entendimento firmado pelo STJ, 'os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (CPC/2015 fala em majoração) ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais'. Precedentes. (AREsp. 1.050.334/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). EMBARGOS REJEITADOS" (Embargos de Declaração Cível n. 1006152-82.2021.8.26.0011, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 18/01/2024, rel. Desembargador SALLES ROSSI);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão, contradição e obscuridade - Não ocorrência - **Honorários recursais indevidos, portanto, não foram fixados pelo Juízo 'a quo'** - O art. 85, § 11 do CPC fala em majoração da verba fixada anteriormente - **Elevação que somente tem lugar quando a verba honorária já houver sido fixada na instância inferior** - Precedentes da Corte e do STJ - malgrado a r. sentença não tenha fixado verba honorária, não há uma linha no recurso

tratando desta questão - Não há omissão no acórdão no que tange a não fixação de honorários em favor do patrono do autor, ora embargante - A inversão do ônus da sucumbência apontada no dispositivo refere-se tão somente às custas e despesas processuais - Questão já apreciada - Rediscussão da matéria - Embargos de declaração rejeitados” (Embargos de Declaração Cível n. 1081786-45.2020.8.26.0100, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 31/10/2022, rel. Desembargador MENDES PEREIRA);

“Embargos de declaração. Acórdão unânime que negou provimento à apelação interposta pelo Município embargado contra **sentença que extinguiu a execução fiscal**, nos termos do art. 924, II, do CPC, **sem condenação na verba honorária. Executada/embargante que alega omissão quanto a não fixação de honorários advocatícios**. Sentença recorrida que, no caso, expressamente deixou de condenar a apelada a arcar com a referida verba honorária. **Majoração da verba honorária em grau recursal que só é possível quando houver condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais desde a origem**. Omissão não verificada. Embargos rejeitados” (Embargos de Declaração Cível n. 1501163-17.2017.8.26.0366, 18ª Câmara de Direito Público, j. 16/08/2019, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI).

Para rematar, observo que se consideram prequestionados **todos** os dispositivos/temas que o Município tencione submeter mais tarde aos Tribunais sediados em Brasília.

Por todo o exposto, meu voto: i) reconhece **prescrição originária** dos créditos atinentes aos exercícios 1995 a 1997; ii) **dá parcial provimento** ao apelo para afastar o decreto prescricional dos créditos concernentes aos exercícios 1998 e 1999; iii) **pronuncia de ofício a nulidade das CDA's** de fls. 7/8, mantendo a extinção do processo por fundamento diverso daquele adotado em 1ª instância (art. 485, inc. IV, do CPC c/c o art. 1º da LEF).

BOTTO MUSCARI
Relator